

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Leonardo Quintão)

Altera o Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o formato da sinalização semafórica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o item 4 do Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de forma a estabelecer formatos diferentes para os focos luminosos dos semáforos, em função da cor da luz.

Art. 2º O item 4 do Anexo II da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“4 – SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA

.....
FORMATO E DIMENSÃO DAS LENTES

<i>Lentes destinadas a</i>	<i>Forma</i>	<i>Dimensões</i>
<i>Movimento Veicular</i>	<i>Foco vermelho – Quadrada</i>	<i>Lado 200 ou 300mm</i>
	<i>Foco amarelo – Circular</i>	<i>Diâmetro 200 ou 300mm</i>
	<i>Foco verde – Triangular</i>	<i>Lado 200 ou 300 mm</i>
<i>Movimento de Pedestre</i>	<i>Quadrada</i>	<i>Lado 250 ou 300mm</i>
<i>Faixa Reversível</i>	<i>Quadrada</i>	<i>Lado 300 mm</i>

.....

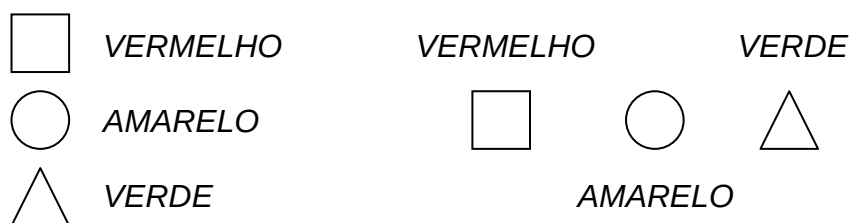
4.1.1 – CARACTERÍSTICAS

Compõe-se de luzes de cores e formas preestabelecidas, agrupadas num único conjunto, dispostas verticalmente ao lado da via ou suspensas sobre ela, podendo nestes casos serem fixadas horizontalmente.

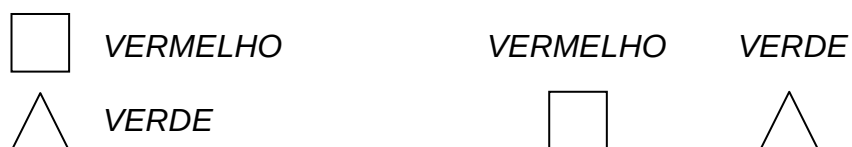
4.1.3 – TIPOS

a) PARA VEÍCULOS:

- *Compostos de três luzes dispostas em seqüência preestabelecida.*



- *Compostos de duas luzes dispostas em seqüência preestabelecida.*



Nestes casos o comando “amarelo” é substituído pelas duas luzes acesas ao mesmo tempo.

.....”

Art. 3º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá adequar a sinalização sob sua responsabilidade ao disposto nesta Lei, a partir da data de sua publicação, nos seguintes prazos:

I – 180 (cento e oitenta) dias para pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos semáforos sob sua responsabilidade;

II – 360 (trezentos e sessenta) dias para a totalidade dos semáforos sob sua responsabilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta no presente projeto de lei visa a garantir, para as pessoas portadoras de discromatopsia, popularmente chamados de daltônicos, a plenitude do direito constitucional de ir e vir, bem como o de conduzir veículos com segurança para si e para os demais usuários do trânsito.

A discromatopsia ou daltonismo, é um tipo de deficiência visual que consiste na dificuldade ou incapacidade em discriminar alguns tipos de cores, variáveis de acordo com os diversos tipos de daltonismo. Trata-se de uma disfunção transmitida geneticamente, e sua ocorrência é bem mais comum em homens do que em mulheres, em razão destas serem, em geral, apenas portadoras do gene ligado ao daltonismo, sem apresentar sua manifestação.

A atual regulamentação dos exames de aptidão física e mental para a obtenção e renovação dos documentos de habilitação exige, para que o candidato possa ser considerado apto, que ele seja capaz de identificar as cores vermelha, amarela e verde, nos termos da Resolução do CONTRAN nº 80, de 19 de novembro de 1998.

Essa determinação, baixada por razões óbvias de segurança, acaba por impedir que alguns daltônicos, especialmente os que não conseguem identificar ou distinguir as cores vermelha, amarela e verde, possam submeter-se aos exames e obter seu documento de habilitação para a condução de veículos automotores.

A escolha das citadas cores não se deu ao acaso, e certamente originou-se das cores utilizadas na sinalização semaforica, posto que os outros tipos de sinalização podem ser facilmente identificados pelos portadores dos mais variados tipos de daltonismo, e mesmo pelos acromatas, que são as pessoas que enxergam em “preto e branco”.

Com a medida que ora propomos, qual seja a identificação dos focos de semáforos também por figuras geométricas, além das cores, mesmo as pessoas que não conseguem distinguir o vermelho, o amarelo e o verde poderiam conduzir veículos, integrando-se com segurança ao trânsito.

Destacamos que medida semelhante já é adotada nos focos destinados aos pedestres, cujo desenho de pessoa parada ou caminhando já indica a condição de “PARE” ou “SIGA”, sem necessidade de observação da cor.

No âmbito das políticas de acessibilidade, muitas categorias de pessoas portadoras de necessidades especiais têm alcançado importantes avanços na legislação. No caso dos daltônicos, que representam aproximadamente 8% da população, ou seja, quase 15 milhões de brasileiros, até hoje nada foi feito.

Certamente a possibilidade de pleitear a habilitação para a condução de veículos poderá melhorar sensivelmente a qualidade de vida dessas pessoas, contribuindo para sua inserção social e no mercado de trabalho, sem prejuízo da segurança do tráfego.

Por todo o exposto, em função do alcance social da matéria, contamos com o apoio nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado LEONARDO QUINTÃO